



## PARECER JURÍDICO

PARECER N.º 02/2021

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 082/2021-CPL/PMSMG

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 02/2021 (Menor preço)

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

### RELATÓRIO

Pugna os senhores Pregoeiros deste município por parecer jurídico sobre a legalidade do Edital de licitação e seus anexos, sob a modalidade de Pregão Eletrônico n.º 02/2021 (Menor preço), oriundo da manifestação exarada no Ofício n.º 140/2021 - Secretaria Municipal de Saúde, requerendo a abertura de certame para a contratação de empresa especializada para a aquisição de cadeira odontológica completa, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de do município de São Miguel do Guamá/PA.

A Portaria n.º 4.061 de 18 de dezembro de 2018 do Ministério da Saúde do Brasil define quanto aos recursos financeiros destinados à **aquisição de equipamentos odontológicos para os Municípios** que implantaram equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família.

Dito isto, e após análise da manifestação do Exmo Secretário de Saúde em Ofício n.º 140/2021, o mesmo solicita o andamento deste processo administrativo em caráter de urgência, em virtude do prazo previsto no Art. 2 da Portaria n.º 4.061 de 18 de dezembro de 2018, que dispõe ser de **24 meses** a utilização dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde aos municípios, a contar da data do recebimento do recurso nos cofres municipais.

Como nova Gestão, assumida em Janeiro/2021, e após analisar os recursos sob sua gerência, o Exmo Secretário Municipal de Saúde, consoante o Ofício supracitado informa que: “acredita que os recursos foram repassados aproximadamente pelo dia 12/04/2019”.

---



Considerando ainda que a gestão anterior iniciou um processo licitatório (conforme se vê no sítio do TCM-PA) porém não houve finalização e nem exposição dos motivos pelo qual o mesmo não ocorreu.

Com isso, e considerando a extrema importância que o Exmo Secretário Municipal alegou ter no fornecimento de cadeiras odontológicas pelos pacientes do município São Miguel do Guamá, foi que demandou e requereu a abertura de certame para futura contratação de fornecedor deste equipamento/material.

Cumpra esclarecer, primeiramente, que a licitação deve ser formalizada por meio de um processo administrativo, em consonância com o que dispõe o art. 38, da Lei nº 8.666/93. De acordo com este dispositivo, as providências iniciais do planejamento da licitação exigem a abertura de um processo administrativo, com a respectiva autuação, protocolo e numeração e após, o servidor responsável deve providenciar a autorização da autoridade competente, a elaboração do termo de referência ou projeto básico, a descrição do objeto, as necessárias justificativas bem como a demonstração de que existe previsão orçamentária para se arcar com a despesa relativa ao objeto que vai licitar.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

**É o sucinto relatório.**

---



## II. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstracto"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa vinculação ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.

Com efeito, o Município de São Miguel do Guamá, representado como ente público, atua em conformidade ao Regime Jurídico Administrativo, ante ao cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, o Decreto nº 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:



Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento das cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade

Da mesma forma, o art. 3º, da Lei nº 10.520/02, exige as formalidades que devem conter na licitação realizada na modalidade Pregão, que se complementa com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, conforme permite o art. 9º da Lei do Pregão.

A seguir, passamos ao cotejo entre as exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração. O que no presente caso, nada temos a acrescentar, vez que o edital e seus anexos estão - *a priori*, em conformidade com os requisitos exigidos em lei.

Não obstante, importante ressaltar que o valor está em consonância com a previsão legal conforme justificativa técnica, bem como a modalidade amolda-se as definições da licitação. O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos



padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade Pregão poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado. O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...) § único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Desse modo, resta-se imprescindível a elaboração do presente parecer.

#### **DA MINUTA DO EDITAL**

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº. 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, que deva constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Percebe-se que no Edital há o indicativo expresso da regência do certame pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: Preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, entre outros.

Nesse cenário, recomenda-se ainda que conste nos autos administrativos, **obrigatoriamente**, o Termo de Referência; Minuta do contrato; Modelo da Proposta; Minuta de Carta de Credenciamento; Declaração de Requisito de Habilitação; dentre outros previstos neste edital e previstos em lei.

---



### III - CONCLUSÃO

*Ex positis*, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002 entende-se que a Administração Pública Consultante poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Eletrônico, encontrando-se o Edital e seus anexos em consonância com os dispositivos da Lei Federal já citada, razão pela qual se encontram aprovados por esse departamento jurídico.

Sugerimos ainda que em caso V. Ex<sup>a</sup> entender conveniente prosseguir, seja o presente processo administrativo remetido a Comissão de Licitação, para a continuidade do certame.

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 12 de março de 2021.

---

**RADMILA PANTOJA CASTELLO**

Assessoria Jurídica  
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

---

**CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES**

Procurador Geral do Município  
OAB/PA 26.672

---